



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 082/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 921/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 3.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em: / /  
Horas: :  
Por: \_\_\_\_\_

RECEBIDO NA DITEL  
Em: 03/05/2018  
Horas: 08:39  
Por: Edisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 921/2018.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 3.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 921/2018.**

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO**

**REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC</b>			<b>3.000.000,00</b>
15.001.06.181.2020.2146	ASSEGUAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	3190	0100	3.000.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>RS 3.000.000,00</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO**

**SUPLEMEN-**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC</b>			<b>3.000.000,00</b>
15.001.06.181.2236.2238	PESSOAS QUALIFICADAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA	3390	0100	3.000.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>RS 3.000.000,00</b>

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 67 DE 13 DE ABRIL DE 2018.


EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 3.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC."

Senhores Deputados, a presente propositura visa dar cobertura orçamentária às despesas correntes, até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, alocados na natureza de despesa constante do Anexo II, por solicitação e justificativas da referida Unidade, observadas no Ofício nº 1231/2018/SESDEC-GEPLAN, de 14, de março de 2018, que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante os mandamentos legais dispostos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual para o presente exercício, com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho <u>16/04/18</u> Hora: <u>08:55</u> <u>de</u> FISCALIZAÇÃO
--

Mª de Jesus M. Cordeiro  
Assessora Parlamentar





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 3.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*h.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor	REDUZ
	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			3.000.000,00	
15.001.06.181.2020.2146	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	3190	0100	3.000.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>RS 3.000.000,00</b>	

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor	SUPLEMENTA
	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			3.000.000,00	
15.001.06.181.2236.2238	PESSOAS QUALIFICADAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA	3390	0100	3.000.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>RS 3.000.000,00</b>	

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 1231/2018/SESDEC-GEPLAN

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Ao Senhor

**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Nesta

**Assunto:** Remanejamento de recursos e liberação orçamentária.

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que para um melhor aproveitamento do recurso não utilizado na folha de pagamento (**Elemento de Despesa 3.1.90.12**) desta Secretaria, na ordem de R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais) e o qual se encontra ocioso, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize o setor competente para proceder com as medidas necessárias a fim de realizar os ajustes orçamentários (remanejamentos) na unidade Gestora 15001, abaixo discriminados.

**QUADRO DEMONSTRATIVO I - AJUSTE NEGATIVO NA CONTA (822120101) na unidade 15001**

P.A	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
04.181.2020.2146	3.1.90.12	0100	3.000.000,00

**QUADRO DEMONSTRATIVO II - AJUSTE POSITIVO NA CONTA (822120102) na unidade 15001**

P.A	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
06.181.2236.2238	3.3.90.93	0100	850.000,00
06.181.2236.2238	3.3.90.36	0100	2.150.000,00

A presente solicitação se deve ao fato de que esta Secretaria, ao longo do corrente ano, não utilizara o saldo em referência. Assim, considerando a necessidade de suprir as despesas oriundas do SAV - Serviço Administrativo Voluntário da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar e do Projeto Voluntariado 2018, conforme Processos nºs 0037.001554/2018-44 e 0037.027072/2018-14, ambos gerados no SEI, mostra-se imprescindível e



adequado os remanejamentos dispostos no Quadro de Ajuste Positivo acima descrito. Portanto, a folha de pagamento dos jovens voluntários e menores aprendizes, doravante, será mantida pelo saldo não utilizado (Quadro de Ajuste Negativo) da folha de pagamento da Sesdec, conforme QUADRO II.

Diante do exposto, rogamos pela liberação de recursos para a emissão da Nota de Crédito – NC (conta 822120102) e Nota de Empenho – NE (conta 822120103) da Fonte 0100.

Atenciosamente,

**LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, Secretário, em 19/03/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1128044** e o código CRC **CA17236F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0037.080170/2018-80

SEI nº 1128044



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

## JUSTIFICATIVA

Exposição de Motivos para Remanejamento Orçamento da SESDEC-2018.

Com o disposto na Lei Federal Nº 4.320, de 17 março de 1964, mais especificamente em seu art. 43 descrito *in verbis* abaixo:

"Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer despesa e será precedida de **exposição justificativa**. Lei 4.320/64"

Apresentamos a Vossa Excelência, a exposição de motivos para Remanejamento do Orçamento da SESDEC-2018, Via Remanejamento Orçamentário.

Segue em anexo as principais peças comprobatórias do pleito, para análise:

- 1- Decreto SAV nº 121 de 30/06/2017
- 2- Decreto Voluntariar nº 22.045 de 20/06/2017

## EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Em consonância com a União através da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, as quais à proposta visa apoiar à inclusão do Programa Voluntariar e Programa SAV na folha de pagamento desta Secretaria conforme ofício 1084028. Devido ao fato do melhor aproveitamento dos recursos o qual se encontra ocioso.

**LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, Secretário, em 19/03/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1128078** e o código CRC **99A58DB0**.



RONDÔNIA  
Governo do Estado

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

DESPACHO

De: SEPOG-GA  
Para: GEO/SEPOG  
Processo Nº: 0037.080170/2018-80  
Assunto: REMANEJAMENTO

Senhor(a),

PARA PROVIDÊNCIAS

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, Secretário(a) Adjunto(a), em 19/03/2018, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1129986 e o código CRC 53BBC135.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0037.080170/2018-80

SEI nº 1129986





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 1390, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Cria o voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Qualquer cidadão, maior de 16 (dezesseis) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviço junto aos diferenciados órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º. O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Estado, no mínimo de duas horas semanais.

§ 1º. Os dias e horários da prestação dos serviços serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário, bem como o período que durará o referido trabalho.

§ 2º. O voluntário firmará compromisso de prestação de serviços com o órgão, em especial, quando houver situações em que tal prestação causará prejuízo à população, se interrompida.

Art. 4º. Não existirá óbice de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se idôneo qualquer tipo de prestação de serviço que seja legal e não comprometa a moral e os bons costumes.

§ 2º. Portadores de nível superior, desde que devidamente habilitados por seus órgãos de classe, poderão prestar serviços, na condição de voluntários, dentro de suas áreas de atuação, respeitando sempre as determinações gerenciais do órgão envolvido.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2004, 116ª da República.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

PUBLICADO NO D.O.E. / RO  
Nº 109 de 16 09 04



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO N. 22.045, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, que "Cria o voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os termos do artigo 5º, da Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, alterada pela Lei nº 4.077, de 5 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, que "Cria o voluntariado junto ao serviço público do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Art. 2º. Considera-se serviço voluntário, para fins deste Decreto, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a órgão ou entidade pública de qualquer natureza, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que atuem nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, recreação ou meio ambiente, assistência, promoção, defesa social e jurídica, segurança pública e demais áreas afetas às políticas públicas locais.

Art. 3º. O serviço voluntário será subdividido nas seguintes categorias:

I - serviço voluntário social: prestado por pessoa física da comunidade, que tenha objetivos cívicos e de promoção e exercício dos direitos humanos, culturais, recreativos ou assistenciais, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, meio ambiente, defesa social e jurídica, segurança pública, dentre outros;

II - serviço voluntário profissional: prestado, de forma complementar, por pessoa física com formação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, esporte, lazer, cultura, meio ambiente, assistência e defesa social e jurídica, dentre outros.

Art. 4º. A prestação de serviço voluntário no contexto das políticas públicas elaboradas e executadas pelos órgãos e entidades estaduais baseia-se nos seguintes valores:

I - interação entre os cidadãos;

II - cooperação;

III - participação;

IV - respeito ao outro, à individualidade e à diversidade;

V - valorização do potencial transformador do indivíduo;

VI - reconhecimento e pertencimento aos grupos;

VII - fraternidade; e





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

VIII - equidade.

Art. 5º. São objetivos do voluntariado:

I - fomentar a atuação voluntária nos cidadãos;

II - proporcionar a criação de círculo virtuoso entre demandas públicas e a melhor administração do bem público integrando-o à sociedade;

III - atuar como agente facilitador do associativismo e do cooperativismo;

IV - contribuir para aumentar a criticidade entre os cidadãos; e

V - reforçar a qualidade do trabalho e dos serviços prestados pela Administração Pública.

Art. 6º. O serviço voluntário será prestado de forma espontânea e não gerará vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Direta ou Indireta, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 1º. O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas com transporte e alimentação, desde que autorizado pelo órgão próprio e após declaração do Ordenador de Despesa, corroborando a existência de lastro orçamentário e a adequação às demais Leis de Orçamento e o cumprimento de carga horária mínima de 6 (seis) horas/dia.

§ 2º. A opção pelo ressarcimento das despesas deverá ser registrada por meio de Requerimento do interessado (voluntário).

§ 3º. Em caso do não comparecimento do voluntário ao local de sua atuação, independente da apresentação de atestado médico ou qualquer outro tipo de declaração, o voluntário não fará jus à compensação, vez que o ressarcimento das despesas está diretamente vinculado ao desenvolvimento de atividades e ao Relatório Diário e Mensal.

§ 4º. O ressarcimento mensal será realizado mediante depósito em conta corrente ou poupança indicada pelo voluntário.

§ 5º. Findando o mês, a Unidade Setorial deverá encaminhar, até o 5º dia útil do mês subsequente, o Relatório Mensal de Atividades Desenvolvidas pelos voluntários à Unidade Administrativa e Financeira do órgão ou entidade estadual, no qual deverá constar a prestação de contas para fins de ressarcimento.

§ 6º. O formulário do Relatório Mensal de Atividades Desenvolvidas é o constante do Anexo VI, deste Decreto, e deverá ser arquivado na Unidade Executora da ação.

Art. 7º. Poderá participar do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública, qualquer pessoa física que se enquadre nos termos estabelecidos neste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

II - no caso de pessoa que preste atividade profissional remunerada, prova de compatibilidade de horários entre esta e o serviço voluntário; e

*[Assinatura]*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

III - possuir idoneidade moral.

Art. 8º. A escolha de candidatos para prestação de serviços voluntários será realizada a partir da aprovação em processo seletivo conduzido por cada órgão ou entidade pública, de acordo com a natureza de suas atividades.

§ 1º. O processo seletivo de voluntários será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição realizada no órgão ou entidade pública no qual o candidato deseja atuar;
- II - análise curricular e contagem de pontos de acordo com o Anexo I, deste Decreto;
- III - realização de entrevista de acordo com o Anexo II, deste Decreto; e
- IV - divulgação do resultado final do processo seletivo.

§ 2º. Será convocado para entrevista o dobro do número de candidatos classificados em relação ao número de vagas ofertadas.

§ 3º. A Comissão Avaliadora do órgão ou entidade pública será designada por meio de Portaria e constituída por no mínimo 3 (três) servidores com seus respectivos suplentes, que coordenarão todo processo seletivo.

§ 4º. Os voluntários inscritos comporão cadastro de reserva e à medida que o órgão ou entidade estadual necessitar, serão convocados na ordem da seleção.

§ 5º. Os interessados a participarem do voluntariado deverão dirigir-se ao órgão interessado para efetivar a inscrição e apresentar os seguintes documentos (original e cópia): RG, CNH, passaporte ou CTPS, CPF, comprovante de residência, declaração de escolaridade ou carteira do conselho federal e/ou regional de fiscalização de profissão, certidões negativas cível e criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, certidão negativa da Justiça Eleitoral e documentos que comprovem os critérios de seleção e classificação estabelecidos no Anexo I, deste Decreto.

§ 6º. O candidato somente poderá se inscrever para 1 (uma) ação específica, contudo, poderá ser convocado para atuar em outra, se habilitado, caso não haja interessados no cadastro reserva.

§ 7º. Não será efetivada a inscrição do interessado que não apresentar algum dos documentos descritos no § 5º, deste artigo.

§ 8º. A classificação e o resultado final do processo seletivo serão publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia e divulgados no sítio eletrônico do órgão ou entidade estadual e no local em que foi efetivada a inscrição, cabendo, ainda, à Comissão Avaliadora fixá-los em local visível.

§ 9º. A convocação dos voluntários dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no sítio eletrônico [www.rondonia.ro.gov.br](http://www.rondonia.ro.gov.br) e/ou via comunicação telefônica.

§ 10. Os voluntários deverão abrir conta corrente ou poupança em instituição bancária para receberem o reembolso de despesas com alimentação e/ou transporte.

*10/11/14*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 11. Os convocados deverão dirigir-se ao órgão ou entidade estadual interessada para assinar o Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado, conforme Anexo IV, deste Decreto, bem como apresentar o comprovante de abertura da conta corrente ou poupança.

§ 12. As cópias da documentação pessoal apresentada, o Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado, como também a relativa à atuação do voluntário ficarão arquivadas na unidade para a qual o voluntário for encaminhado.

Art. 9º. A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário entre o órgão ou entidade estadual e o prestador do serviço voluntário, na forma do Anexo IV, deste Decreto.

§ 1º. O Termo de Adesão somente poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato, regularidade da sua documentação civil e nos casos em que a natureza da atividade justifique o atestado médico de saúde física e mental.

§ 2º. À prestação de serviço voluntário profissional deverá ser exigida a prova do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

§ 3º. No Termo de Adesão a que se refere o caput, deste artigo, deve constar, no mínimo:

- I - o nome e a qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II - o local, prazo, periodicidade e a carga horária da prestação do serviço;
- III - a natureza e a descrição dos serviços e atividades a serem desenvolvidas;
- IV - os direitos, deveres e as proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários; e
- V - a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual e a terceiros.

§ 4º. A periodicidade da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão ou entidade pública e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes, respeitados os ditames da legislação vigente.

Art. 10. A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, a critério do órgão ou entidade estadual ao qual se vincule o serviço, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente cancelado pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação ao órgão ou entidade pública.

Art. 11. São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I - escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;
- II - receber capacitação e/ou orientações para exercer adequadamente suas funções;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade estadual visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços;

IV - ter acesso às informações institucionais para o bom desempenho de suas atividades;

V - ser apresentado ao corpo funcional e ao público beneficiário dos serviços prestados;

VI - ter a divulgação periódica dos resultados alcançados no exercício de suas atividades;

VII - receber um crachá de identificação para acesso ao trabalho e para sua apresentação à equipe da instituição e ao público beneficiário;

VIII - obter declaração de participação no serviço voluntário instituído por este Decreto; e

IX - receber, ao término da prestação dos serviços voluntários, o certificado de participação no serviço voluntário.

Art. 12. São deveres do prestador de serviços voluntários:

I - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

II - manter comportamento ético, colaborativo e cordial no desempenho de suas atividades junto aos dirigentes e servidores públicos do Órgão ou Entidade em que exerce suas atividades, aos demais prestadores de serviços voluntários e ao público em geral;

III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão ou entidade em que exerce suas atividades ou fora delas, quando a seu serviço;

IV - exercer suas atribuições, conforme previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;

V - zelar pela continuidade dos serviços, comunicando com antecedência as ausências nos dias ou períodos em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário, registrando a devida justificativa, com o fim de possibilitar a sua substituição e/ou aviso prévio ao público beneficiário; e

VI - respeitar e cumprir as normas e regulamentos editados no âmbito do serviço voluntário, bem como observar a legislação específica conforme área de atuação.

Art. 13. Será desligado do exercício de suas atividades o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas neste Decreto e no Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligados na forma deste artigo.

Art. 14. Cumpre aos órgãos e entidades estaduais, mediante ato próprio, no âmbito de suas respectivas competências, quando vinculadas às áreas de atuação relacionadas no artigo 1º, deste Decreto:

I - dispor sobre a organização, gerenciamento, capacitação e supervisão do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas responsabilidades;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente, sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Estado, nos casos de licenças, afastamentos legais e vacâncias, observado o disposto neste Decreto;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão das especificidades de cada órgão ou entidade;

IV - adotar o Termo de Prestação de Serviço Voluntário apresentado no Anexo IV, deste Decreto, que poderá ser adaptado às necessidades específicas do serviço;

V - designar agente público de seu Quadro de Pessoal para coordenar o corpo de prestadores de serviços voluntários, ao qual competirá a responsabilidade de organizar, fiscalizar e controlar, zelando pelo fiel cumprimento das normas constantes deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional; e

VI - disponibilizar e manter, para fins de registro interno, a relação atualizada de dados pessoais de seus prestadores de serviços voluntários, contendo nome, qualificação, endereço, data de admissão, área de atuação e, no caso de desligamento compulsório, o motivo de saída do Quadro de voluntários.

Art. 15. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Estado de Rondônia;

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública estadual a que se vincula; e

III - receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 16. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviço voluntário desligado na forma deste artigo.

Art. 17. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior ao período de 1 (um) mês, o órgão ou entidade estadual deverá emitir declaração de sua participação no serviço voluntário.

Art. 18. As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de junho de 2017, 129ª da República

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I  
DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

ITEM	FORMAÇÃO	PONTUAÇÃO
<b>Critério I - Formação</b>		
1	Nível Superior Completo	8 pontos
2	Nível Superior em Curso e/ou Tecnólogo	6 pontos
3	Pós-graduação	6 pontos
4	Ensino Médio, EJA 3º segmento e Curso Técnico da Educação Profissional completo na área de interesse	5 pontos
5	Ensino médio, EJA 3º segmento e Curso Técnico da Educação Profissional em curso, mesmo não sendo a área de interesse	3 pontos
<b>TOTAL</b>		<b>28 pontos</b>
<b>Critério II - Experiência Profissional</b>		
6	Experiência em atividade voluntária nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, nº 1.390, de 2004, e suas alterações, em outras instituições comprovada por declaração	5 pontos
7	Experiência em atividade voluntária na rede pública (comprovada por declaração da Unidade em que atua ou atuou)	5 pontos
8	Experiência relacionada à atividade a ser desenvolvida, mediante apresentação de documento comprobatório	15 pontos
	Estar inscrito em Programa Social de todas as esferas, como Bolsa Família, PROJOVEM, PROUNI, FIES, entre outros	5 pontos
<b>Critério III</b>		
9	Entrevistas	30 pontos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II  
PONTUAÇÃO DA ENTREVISTA

Apresentação pessoal	0,0 ponto - ruim
	2,0 pontos - regular
	4,0 pontos - boa
	8,0 pontos - excelente
Comunicação e desenvoltura	0,0 ponto - ruim
	2,0 pontos - regular
	4,0 pontos - boa
	8,0 pontos - excelente
Demonstração de conhecimento	0,0 ponto - ruim
	2,0 pontos - regular
	4,0 pontos - boa
	8,0 pontos - excelente
Disponibilidade de tempo (adequação às necessidades do órgão)	6,0 pontos
<b>TOTAL</b>	<b>30,0 pontos</b>

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Se houver empate, terá preferência, na seguinte ordem, o candidato que:

- 1º - obtiver maior nota nos itens de experiência profissional;
- 2º - obtiver maior pontuação referente à formação;
- 3º - obtiver maior nota na entrevista; e
- 4º - for beneficiário de Programa Social.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO III  
CADASTRO DO VOLUNTÁRIO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO (A) VOLUNTÁRIO (A):

Nome:  
Endereço:  
Telefone:  
Cidade:  
UF:  
RG n.º:  
Órgão expedidor:  
E-mail:

2 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE:

Unidade:  
Área de atuação:  
Disponibilidade de horário:

3 - FORMAÇÃO:

Ensino Fundamental:  
Ensino Médio:  
Ensino Superior:  
Cursos Complementares:

4 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM CARGO/EMPREGO PÚBLICO:

1 - Órgão/Empresa:  
Período:  
Cargo:  
Descrição sumária das atividades:

2 - Órgão/Empresa:

Período:  
Função:  
Descrição sumária das atividades:

11/25



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

ANEXO IV

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº \_\_\_\_\_

20

Pelo presente instrumento, de um lado o ESTADO DE RONDONIA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo (a) Sr (a) \_\_\_\_\_ (qualificação), e do outro lado, o Sr(a) \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, RG: \_\_\_\_\_, expedido pelo órgão \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, atualmente com \_\_\_\_ anos de idade, estado civil \_\_\_\_\_, do sexo \_\_\_\_\_, grau de escolaridade \_\_\_\_\_, domiciliado \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, neste ato denominado VOLUNTÁRIO, resolvem, com fundamento na Lei nº 1.390, de 15 de setembro de 2004, respectivo Regulamento e na Lei Federal nº 9.608, de 1998, celebrar o presente TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O VOLUNTÁRIO prestará as atividades discriminadas no respectivo Programa de Trabalho Voluntário, conforme anexo que integra este Termo, observadas as normas institucionais pertinentes no \_\_\_\_\_ (órgão/local de prestação do serviço), no período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (máximo de 1 ano), no horário das \_\_\_\_ às \_\_\_\_ , à(o)(s) \_\_\_\_\_ (dias da semana) (livre ajustes entre as partes).

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, funcional ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias e será realizado de forma espontânea, não remunerada.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O exercício do trabalho voluntário não substituirá aqueles próprios de qualquer categoria funcional, servidor ou empregado público, havendo de ser respeitado o caráter complementar do serviço.

**CLÁUSULA QUARTA**

O VOLUNTÁRIO não poderá interferir em condutas definidas pelas equipes técnicas responsáveis pela prestação do serviço público no órgão em que exerce suas atividades.

**CLÁUSULA QUINTA**

São direitos do VOLUNTÁRIO:

- 5.1 escolher uma atividade, inserida no Programa de Trabalho Voluntário, para a qual tenha afinidade;
- 5.2 receber capacitação e/ou orientações para exercer adequadamente suas funções;
- 5.3 encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços;
- 5.4 ter acesso às informações institucionais para o bom desempenho de suas atividades;
- 5.5 ser apresentado ao corpo funcional e ao público beneficiário dos serviços prestados;
- 5.6 ter a divulgação periódica dos resultados alcançados no exercício de suas atividades;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

5.7 receber um crachá de identificação para acesso ao trabalho e para sua apresentação à equipe da instituição e ao público beneficiário, sendo vedada a transferência a terceiros.

5.8 ao término da prestação dos serviços voluntários, receber certificado de participação no serviço voluntário.

**CLÁUSULA SEXTA**

São deveres do VOLUNTÁRIO, dentre outros:

6.1 ser assíduo no desempenho de suas atividades;

6.2 manter comportamento ético, colaborativo e cordial no desempenho de suas atividades junto aos dirigentes e servidores públicos do órgão ou entidade em que exerce suas atividades, aos demais prestadores de serviços voluntários e ao público em geral;

6.3 identificar-se, mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades, ou fora delas, quando a seu serviço;

6.4 exercer suas atribuições conforme previsto no Termo de Adesão e no Programa de Trabalho Voluntário, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;

6.5 comunicar previamente ao gestor do corpo de voluntários a impossibilidade de comparecimento nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

6.6 reparar eventuais danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual ou a terceiros, na execução dos serviços voluntários;

6.7 respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar as normas impostas pelo órgão no qual se encontra prestando serviços voluntários.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

É vedado ao prestador de serviços voluntários:

7.1 exercer de forma substitutiva funções privativas de servidor público, nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias;

7.2 identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão estadual a que se vincule;

7.3 receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente.

**CLÁUSULA OITAVA**

8.1 Findo o período indicado na Cláusula Primeira, a prestação dos serviços voluntários poderá ser renovada a critério da Administração.

8.2 Durante o período de sua vigência, o Termo de Adesão pode ser cancelado a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, bastando para isso que uma delas notifique a outra e formalize o Termo de Desligamento.

8.3 Será desligado formalmente do exercício de suas funções, o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das cláusulas previstas neste Termo.

**CLÁUSULA NONA**

A prestação de serviços voluntários será acompanhada, coordenada e supervisionada pelo servidor (qualificar indicando cargo e matrícula).





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

E, assim, por estarem justas e acertadas, formalizam as partes o presente TERMO DE ADESAO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO, assinado em 2 (duas) vias de igual teor.

Porto Velho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ d \_\_\_\_\_

Voluntário

Órgão/Coordenadoria

01/24



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO V

TERMO DE DESLIGAMENTO DO VOLUNTARIADO

O (a) \_\_\_\_\_, por meio deste  
Termo de Desligamento, finaliza o compromisso de Voluntário (a) Sr (a)  
RG nº \_\_\_\_\_, CPF  
nº \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10, do Decreto \_\_\_\_\_.

Motivo: \_\_\_\_\_

Esta declaração rescinde automaticamente o TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DO  
VOLUNTARIADO junto a esta \_\_\_\_\_ (órgão ou entidade).

Porto Velho, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Voluntário

\_\_\_\_\_  
Chefia da Unidade (nome completo por extenso e matrícula).

*17/4/20*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO VI

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO(A) VOLUNTÁRIO(A)

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EXECUTORA

- 1 - Unidade Executora:
- 2 - CNPJ:
- 3 - Mês/ano:
- 4 - Endereço:
- 5 - Cidade:
- 6 - UF:

BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO VOLUNTÁRIO

- 7 - Nome:
- 8 - CPF nº:
- 9 - RG nº:
- 10 - Órgão expedidor:
- 11 - Endereço:
- 12 - Telefone:
- 13 - Cidade:
- 14 - UF:

BLOCO 3 - ATIVIDADES REALIZADAS

- 15 - Data do mês:
- 16 - Dias da semana:
- 17 - Horário:
- 18 - Atividades realizadas:

19 - Assinatura:

20 - Número de atendimentos/atividades no mês: \_\_\_\_\_

21 - Valor do ressarcimento: R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO

ATESTAMOS, para fins de comprovação, que o (a) Voluntário identificado (a) no Bloco 2 realizou de forma \_\_\_\_\_, as atividades descritas no item 13 do Bloco 3.

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinatura do Voluntário

Nome completo e matrícula do (a) responsável na Unidade





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI N. 4.016, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia;

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que "Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e de outras providências.", obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O candidato que ingressar no Programa previsto no caput, deste artigo, será denominado Prestador Voluntário de Serviço Administrativo, estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis à respectiva Corporação e usará uniforme diferenciado do utilizado pelas Corporações Militares Estaduais.

Art. 2º. O Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos tem por objetivo proporcionar aos jovens o exercício da cidadania, combinada com a formação, o aperfeiçoamento e a experiência profissional, bem como ao auxílio financeiro tencionando prevenir o seu envolvimento em atividades antissociais.

Art. 3º. O Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas, a seguir elencadas:

I - recepção de unidades;

II - atendimento ao público mediante o auxílio, suporte no processo de atendimento, levantamento, identificação, esclarecimento de dúvidas, recebimento e direcionamento do público, bem como a realização, análise e atualização dos cadastros do público, além de relacionamento interpessoal por meio do contato com o público interno e externo;

III - serviço de protocolo de unidades e de seções, executando tarefas inerentes à recepção, classificação, organização, expedição, distribuição e arquivo de documentos e correspondências diversas;

IV - telefonista;

V - videomonitoramento;

VI - assessoraria aos chefes de seções com as questões práticas da rotina de trabalho, como preparar documentos e prestar informações ao público;

VII - auxílio nos serviços administrativos, mediante a digitação e elaboração de documentos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

VIII - auxílio em reuniões e eventos; e

IX - apoio na manutenção e atualização de equipamentos de informática, como também assistir os utilizadores na operação destes.

Parágrafo único. Fica vedado ao prestador voluntário de serviços administrativos, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º. A Seleção qualificatória para ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos será precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo, por proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o limite de 10% (dez) por cento do respectivo efetivo existente e a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos dar-se-á por meio do preenchimento dos seguintes requisitos, comprováveis por ocasião da assinatura do Termo de Adesão:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) e menor de 23 (vinte e três) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o Ensino Médio;

V - ter boa saúde, comprovada pela apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - não ter antecedentes criminais, incompatíveis com o exercício das atividades em corporações militares, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos Órgãos Judiciários Estaduais e Federais, sem prejuízo de investigação social, realizada pelas Corporações Militares Estaduais;

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital da respectiva seleção;

VIII - estar comprovadamente em situação de desemprego; e

IX - ser aprovado em Processo Seletivo de Qualificação, em prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos, elaborada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC ou entidade contratada e/ou conveniada, cujas taxas de inscrições poderão ser revertidas aos Fundos Especial de Modernização e Reparcelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUNRESPOM e Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - FUNESBOM.

§ 1º. São reservados aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE 10% (dez) por cento das vagas disponibilizadas em cada Processo Seletivo, observada a compatibilidade das respectivas limitações, consoante manifestação do serviço de saúde da corporação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 2º. Das vagas ofertadas para o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, 50% (cinquenta) por cento serão destinadas aos candidatos oriundos de escolas integrantes do Sistema Público de Ensino, ou oriundos de escolas privadas, desde que tenham concluído o ensino médio na qualidade de bolsista integral."

Art. 6º. A Prestação Voluntária de Serviços Administrativos será pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento formal do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos e anuência da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Organização Policial Militar - OPM ou na Organização Bombeiro Militar - OBM de prestação do serviço voluntário, até 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período estabelecido no caput, deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo previsto no caput, deste artigo, não havendo requerimento formal do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos, nem interesse da respectiva Corporação Militar Estadual, além de não ser mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º. O desligamento do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - automaticamente, ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º, desta Lei;
- II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos;
- III - quando o Prestador Voluntário de Serviços Administrativos apresentar, segundo o Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, conduta incompatível com o Programa, na seguinte forma:
  - a) a prática, a qualquer tempo, de infração disciplinar classificada como grave;
  - b) a prática, no período de 1 (um) ano, de 2 (duas) infrações disciplinares classificadas como média; ou a de 1 (uma), classificada como média, e a de 2 (duas), classificadas como leves; ou ainda
  - c) a prática, no período de 1 (um) ano, de 4 (quatro) infrações disciplinares classificadas como leves;
- IV - em razão de desempenho insatisfatório das respectivas atividades;
- V - quando não obtiver aproveitamento nos eventos referidos nos incisos I e II, do artigo 8º, desta Lei; e
- VI - condenado por crime doloso.

Parágrafo único. O desligamento em decorrência do estabelecido nos incisos III a VI, desta Lei, será precedido de Procedimento Administrativo Simplificado, no qual assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório, consoante dispuser a regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, ficando, enquanto não se der a regulamentação da presente Lei, os procedimentos administrativos regulados pela Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 8º. São deveres do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - frequência e aproveitamento satisfatório a eventos de capacitação específicos para o desempenho da prestação do serviço voluntário;

II - frequência e aproveitamento satisfatório a eventos de qualificação ou formação profissional ofertados pelo Estado de Rondônia; e

III - observar fielmente as disposições do Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

Art. 9º. São direitos do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - auxílio mensal de natureza indenizatória, a ser estabelecido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - auxílio transporte, auxílio saúde e auxílio fardamento, estabelecido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que somado ao previsto no inciso I, deste artigo, não poderá exceder o limite nele estabelecido.

III - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades;

IV - possuir identificação de sua situação de prestador voluntário de serviços administrativos, consoante período de vigência estabelecido no Termo de Adesão, expedida pela respectiva Corporação Militar Estadual.

V - recesso remunerado de 30 (trinta) dias, quando a prestação voluntária de serviços administrativos exceder a 1 (um) ano, gozado em período estabelecido pela respectiva unidade; e

VI - inscrever-se no Regime Geral de Previdência Social e a ele contribuir, na qualidade de segurado facultativo, nos termos do artigo 11, do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 10. O Prestador Voluntário de Serviços Administrativos estará sujeito a jornada semanal de 30h (trinta horas), exceto em período de curso, quando adaptar-se-á as atividades de ensino.

Art. 11. A prestação voluntária de serviços administrativos não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 1º. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

§ 2º. Os benefícios previdenciários a que farão jus os Prestadores Voluntários de Serviços Administrativos são exclusivamente aqueles estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social devendo os segurados, na forma do artigo 8º, VI, desta Lei, diligenciar diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 12. Fica vedado ao Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - o desempenho de atividades estranhas às necessidades da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

II - o desempenho de atividades em órgãos de inteligência das corporações militares, bem como o acesso em qualquer repartição de informações julgadas de caráter sigilosas.

III - a transferência de município;

IV - o acúmulo de recesso;

V - o exercício de qualquer outra atividade remunerada; e

VI - a concessão de porte, registro ou autorização para aquisição de arma de fogo particular por intermédio da Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. A não observância por parte do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos de qualquer dispositivo deste artigo ensejará a adoção das providências apuratórias estabelecidas no Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

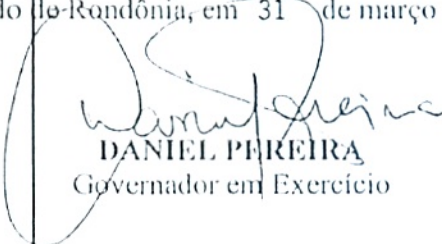
Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Poder Executivo, ficando autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária Anual de 2017 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2016-2019.

Art. 15. Fica Revogada a Lei nº 1.508, de 22 de julho de 2005.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 2017, 129ª da República.

  
DANIEL PEREIRA  
Governador em Exercício